

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2017 (nº 441, de 2016, na origem), que *aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau de 2010, assinado pelo Brasil em 7 de junho de 2012.*

RELATOR: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 46, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 381, de 13 de novembro de 2014, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo Internacional do Cacau de 2010, assinado pelo Brasil em 7 de junho de 2012.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, destaca, de início, a ativa participação da Delegação brasileira no processo negocial. O documento assinala, ainda, o ineditismo do preâmbulo do Acordo, que *ressalta a importância da cacauicultura para os países produtores, sua contribuição à redução da pobreza por meio da geração de renda e a necessidade de transparência no comércio mundial do produto.*

O tratado objeto desse parecer é composto de sessenta e cinco artigos divididos em dezoito capítulos e três anexos. Os capítulos, que dão exata notícia da abrangência, bem como importância do ato internacional em apreço, estão assim divididos: Objetivos (Capítulo I, Artigo 1); Definições (Capítulo 2, Artigo 2); Organização Internacional do Cacau (Capítulo III, Artigos 3 a 5); Conselho Internacional do Cacau (Capítulo IV, Artigos 6 a 15); Secretaria da Organização (Capítulo V, Artigos 16 a 18); Comitê de Administração e Finanças (Capítulo VI, Artigos 19 a 21); Finanças (Capítulo VII, Artigos 22 a 26); Comitê de Economia (Capítulo VIII, Artigos 27 a 29); Transparência de Mercado (Capítulo IX, Artigos 30 a 35); Desenvolvimento do Mercado (Capítulo X, Artigos 36 a 38); Cacau Fino ou Com Aroma (Capítulo XI, Artigo 39); Projetos (Capítulo XII, Artigos 40 e 41); Desenvolvimento Sustentável (Capítulo XIII, Artigos 42 e 43); Conselho Consultivo sobre a Economia Mundial do Cacau (Capítulo XIV, Artigos 44 a 46); Liberação das Obrigações e Medidas Diferenciais e Corretivas (Capítulo XV, Artigos 47 e 48); Consultas, Controvérsias e Reclamações (Capítulo XVI, Artigos 49 a 51); Disposições Finais (Capítulo XVII, Artigos 52 a 63); e Disposições Suplementares e Transitórias (Capítulo XVIII, Artigos 64 e 65).

O Acordo sob análise substitui o Acordo Internacional do Cacau de 2001. Esse, por sua vez, teve como antecessores os Acordos de 1993, 1986, 1980, 1975 e 1972. O novo Acordo conta entre seus objetivos a promoção da cooperação internacional na economia mundial do cacau; a discussão sobre todos os temas do cacau entre governos e com o setor privado; o esforço na obtenção de preços justos; o estímulo à pesquisa e a implementação de suas descobertas mediante programa de treinamento e transferência de tecnologias entre os membros do Acordo.

O ato internacional em questão mantém a Organização Internacional do Cacau (ICCO, sigla em inglês), criada pelo Acordo de 1972, e consigna que a Organização terá duas categorias de membros: exportadores e importadores.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos

Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

As Partes registram nos *consideranda*, entre outras coisas, a importância do cacau e do comércio de cacau para as economias dos países em desenvolvimento, como uma fonte de renda para suas populações e reconhecem a contribuição primordial do comércio do cacau para seus ganhos de exportação e para a formulação de programas de desenvolvimento social e econômico. O texto destaca, ainda, que a estreita cooperação internacional sobre as questões relativas a cacau e o diálogo contínuo entre todas as partes interessadas na cadeia de valor do cacau podem contribuir para o desenvolvimento sustentável da economia mundial do cacau.

Some-se a essa circunstância o fato de o objeto do tratado dispor sobre importante *commodity* agrícola, que figura entre aquelas responsáveis pela

expressiva pauta de exportação do agronegócio brasileiro. O estabelecimento do Acordo, para além de estreitar a cooperação internacional no setor cacaueiro, busca assegurar a transparência do mercado internacional do cacau em prol tanto dos produtores quanto dos consumidores. O ato internacional em questão objetiva, por igual, obter preços justos que levem a retornos econômicos equitativos e contribuir para o desenvolvimento equilibrado da economia mundial do cacau no interesse dos membros da Organização Internacional do Cacau.

Vê-se, pois, que o Acordo é forma a vários títulos feliz de aproximar países produtores e consumidores do produto em prol tanto dos aspectos econômicos envolvidos quanto do aprofundamento dos laços de amizade e do espírito de cooperação contínua entre os envolvidos.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator